Documento: 685246

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: RODRIGO SILVA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA DELAÇÃO DO CORRÉU. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da

prisão em flagrante do recorrido, feita após intensa investigação prévia, associadas à delação do correu e à apreensão de quantidade expressiva de drogas (2,8kg de maconha e 160g de cocaína), são provas suficientes a amparar a condenação.

PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO POR INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

- 2. Não se mostra possível a exclusão da pena de multa fundada na incapacidade financeira do acusado, porquanto inexiste previsão legal e porque tal exclusão significaria o afastamento de sanção penal imposta pela própria lei. Ademais, a hipossuficiência financeira não é motivo determinante para afastamento da condenação à pena pecuniária devidamente prevista na lei.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Depreende-se da denúncia que:

"(...) no dia 15 de setembro de 2021, por volta das 15h, na Praia da Graciosa, nesta Capital e no endereço Jardim do Porto, Lote 71, QDR 31, Rua C2, Vila Luzimangues, os denunciados FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO SILVA CRUZ, vulgo Curinguinha, foram flagrados guardando/tendo em depósito/trazendo consigo DROGAS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em MACONHA sendo 03 (três) tabletes com massa de 2.824 g (dois mil, oitocentos e vinte e quatro gramas) e COCAÍNA com massa de 160 g (cento e sessenta gramas), conforme depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e Laudo Pericial 2021.00068381 . Os denunciados agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios associaram-se para praticar, com estabilidade e permanência, o tráfico de drogas nesta Capital. Rodrigo, vulgo Curinguinha, é conhecido na 1º da D.E.N.A.R.C/ PalmasTO por ser integrante de facção criminosa. Após reiteradas denúncias de cometimento de tráfico de drogas na Praia da Graciosa, os Agentes daquela Divisão se deslocaram até a praia para realização de monitoramentos, oportunidade em que identificaram Rodrigo se movimentando pela praia e se dirigindo, com frequência, até o outro lado da ponte, ao Distrito de Luzimangues. Neste endereço, que era diferente da residência de Rodrigo, os Agentes perceberam que sua permanência no local era por um período pequeno. No dia dos fatos, após mais um monitoramento, os Agentes abordaram Rodrigo que trazia consigo porções de maconha. Rodrigo resistiu um pouco a abordagem e logo foi contido. Dadas as fundadas razões, os Agentes seguiram para o endereço no Distrito de Luzimangues, residência do segundo denunciado Francisco que guardava/tinha em depósito 03 tabletes de maconha e a cocaína de alta pureza, além de uma balança de precisão. Portanto, os denunciados estavam associados para a prática do crime de tráfico de drogas nessa cidade, enquanto Francisco guardava/tinha em depósito o entorpecente, Rodrigo o vendia, especialmente, na praia da Graciosa. Em termos de antecedentes, em relação a Rodrigo temos a certidão do Evento 16, em que consta ações penais movidas contra ele sob a acusação de injúria e homicídio, além de duas condenações uma por roubo majorado e outra por tráfico de drogas, sendo portanto referido acusado reincidente específico."

Inicialmente, aduz o apelante que a prova dos autos não é forte o bastante para sustentar a condenação.

Contudo, após a análise do conjunto probatório existente, chego à

conclusão de que a sentença deve ser mantida neste ponto.

Com efeito, o recurso de apelação é um dos mais importantes instrumentos aptos a concretizar o princípio implícito do duplo grau de jurisdição, na medida em que possibilita que o insurgente devolva ao órgão jurisdicional superior o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito já sentenciada pelo juízo singular.

De acordo com TOURINHO FILHO: "A apelação criminal é um recurso amplamente difundido em diversas legislações estrangeiras. As denominações apelación, apelo, appeal eberufung, por exemplo, possuem o mesmo significado deste recurso no Direito Brasileiro, qual seja o de se pedir ao Tribunal a reanálise da questão, seja com maior ou menor profundidade" (TOURINHO FILHO, 2013).

Assim, podemos conceituar a apelação como o recurso próprio para combater sentença ou qualquer outra decisão com caráter definitivo, sempre dirigida ao respectivo Tribunal de segunda instância, que poderá analisar de forma extensa a insurgência.

Porém, apesar da amplitude do recurso de apelação, a competência do Colegiado é de revisão e, por isso, a análise da prova deve estar embasada no exame do conteúdo probatório feito pelo juízo de origem e nesse particular, devo registrar o minucioso trabalho realizado pelo Magistrado singular no exame destas provas, cabendo destacar que o argumento do recurso já foi objeto de análise no Juízo de origem.

Nesse particular, devo registrar o minucioso trabalho realizado pelo Magistrado singular no exame destas provas, cabendo destacar que o argumento do recurso já foi objeto de análise no Juízo de origem. Além disso, a proximidade com os fatos e a convivência com a comunidade em que exerce sua atividade jurisdicional, faz com que a análise probatória feita pelo Magistrado singular seja mais relevante que aquela realizada pelo Tribunal, onde o exame resume—se, quase sempre, à frieza dos depoimentos.

Não obstante, é bom que se diga que em matéria probatória, a atuação do órgão do segundo grau é meramente revisora, eis que, em regra, não há possibilidade de inovação probante na fase recursal.

Nesse contexto, cabe ao Tribunal de apelação analisar o conjunto probatório previamente formado nos autos e, nesta tarefa, não encontro motivos que justifiquem a reforma da sentença porque com ela concordo. Apesar da alegação no sentido de não haver provas suficientes em relação à autoria delitiva, pelo que se extrai dos autos, o conjunto probatório produzido em Juízo é suficiente a amparar o decreto condenatório. Com efeito, e para não me tornar repetitivo, a sentença recorrida traz em seu bojo a transcrição dos depoimentos dos policiais que investigaram os fatos:

Giomari dos Santos Júnior — "Nós estávamos com duas frentes, e uma investigava denúncia sobre um polo de distribuição de drogas em Luzimangues; estávamos há alguns dias levantando possíveis pessoas responsáveis por receber, guardar e distribuir drogas; recebemos também na delegacia algumas denúncias de tráfico na região da graciosa; nós passamos a perseguir as duas pontas um dia no Luzimangues outro dia na praia; de sorte que houve uma coincidência nesse levantamento; quando passamos a monitor a praia de forma mais efetiva vimos o Rodrigo, velho conhecido da DENARC pertencente ao PCC, traficante já preso; mas que tinha atuação na região norte; Rodrigo migrou para Luzimangues; usava o distrito para guardar e fazer entregas na praia a da graciosa; vimos alguns deslocamentos, de travessia da ponte quanto a pontuação dele em alguns

endereços monitorados no Luzimangues; um desses endereços nos chamou a atenção por ser a residência de Rodrigo; de 15 a 20 dias ele mudou do endereço antes do flagrante; mas ele sempre pontuava na residência dele e em outra casa na casa do Francisco; lá era mais rápido; demorava pouco e logo saía; no dia do flagrante iniciamos o monitoramento, e vimos o 'coringuinha' na rua de bicicleta; abordamos e com ele havia algumas porções de maconha; nós o questionamos a respeito do restante da droga; ele quis negar que só tinha aquilo; passamos a mostrar a ele que já estávamos monitorando ele; apontamos o endereco do Francisco; daí ele disse 'esse rapaz não tem nada a ver, ele apenas guarda a droga para mim, pago a ele em droga, ele é usuário'; fomos à casa de Francisco; é uma casa sem muro; ele estava em frente quase na calçada; ele foi abordado e abriu o jogo: 'eu tenho uma droga mas não é minha'; separamos os dois; Francisco falou 'já sei o que ocorre a droga não é minha, estou com ela'; Francisco disse que foi corinquinha quem deixou há 4 dias; e que a responsabilidade dele era apenas quardar; localizamos a droga nos fundos; 3 kg de maconha e 200g de cocaína; além de balança de precisão; na geladeira de Francisco havia outra porção de maconha que seria a que ele ganhou por guardar a droga; lá foi achada uma moto com vestígio de adulteração; os dois foram conduzidos; fomos a casa de Francisco e lá não tinha nada; ele nos levou numa casa onde ele teria mais cocaína; mas nós entendemos que esse lugar foi apenas para nos ludibriar; a moradora permitiu a entrada na casa, mas realmente não havia nada lá relacionado a droga: conduzimos então os dois para a delegacia com a droga e a moto que foi apreendida; nós monitoramos a casa de Francisco, porque Rodrigo se deslocava para lá; víamos que os contatos de Rodrigo ali eram rápidos; a maconha encontrada com Rodrigo era semelhante à droga que havia na casa; o Rodrigo é muito falador; ele fala verdades e mentiras; na delegacia ele disse que não era dele, embora no local tenha admitido que era dele; Rodrigo resistiu à prisão mas depois confessou; Francisco disse que a droga era de coringuinha; na delegacia Francisco manteve a palavra dele e Rodrigo disse que não era; Francisco apontou o cômodo que estava a droga; na casa de Francisco havia um rapaz amputado; havia pertences de Francisco na casa; documentos; a abordagem de Rodrigo foi feita na praia da graciosa em Palmas; o Rodrigo confirmou que a droga estava na casa de Francisco; o Francisco não era pessoa conhecida da DENARC; passamos a conhece-lo quando vimos o corinquinha ir lá; ele falou que era usuário, não sabemos o que ele iria fazer; mas a porção dele estava separada na geladeira; havia um rapaz sem uma perna que era amigo dele; quanto a ele não havia nenhuma informação de problemas de saúde." Antonio Mendes Dias — "Nós estávamos monitorando um possível mocó de drogas no Luzimangues e chegaram na delegacia denúncias de tráfico na graciosa; em monitoramento vimos um conhecido da DENARC, o Rodrigo, pessoa articulada no PCC, antes já preso por tráfico; chamou atenção porque a região dele era a norte e ele foi para o Luzimanques; depois descobrimos que ele se mudou pra lá porque a amasia dele era de lá; assim monitoramos o corinquinha e vimos que ele foi numa casa numa esquina sem muros e soubemos depois que era a casa de Francisco; monitoramos ele num outro endereço, que era novo; soubemos que ele se mudou de casa por que teve uma batida policial na casa dele; focamos nele e percebemos ele ir na casa de Francisco e em outra residência já quase na mãe, e no dia nos vimos coringuinha sair na casa de Francisco e resolvemos abordar ele; com ele havia maconha; ele disse que não teria mais droga, mas falamos para ele que o vimos em duas residência; daí ele falou que tinha um restante da droga lá; esse rapaz que está lá não tem nada a ver com a droga; eu pago

ele com droga porque ele é usuário; fomos até lá e ele confirmou que a casa era aquela mesmo; na casa estava Francisco e uma pessoa amputada; a segunda equipe que foi o Francisco já falou logo que estávamos lá por casa da droga que ele guardava; disse que a droga não era dele e que só recebia uma parte da droga para uso pessoal dele; encontramos uma parte na geladeira e ele disse que era o pagamento dele; levamos uma moto adulterada também; identificamos um mocó no Luzimangues e depois quando foi presa a mulher de corinhguinha, a Taline que era gerente de droga; foram mais de 130 kg de drogas apreendidos com ela; Francisco foi enfático em dizer que a droga era de Rodrigo e que ele só guardava porque receberia em droga como pagamento; a droga segundo eles estava lá somente há uns 3 dias; nós sabíamos da casa de Francisco porque vimos o coringuinha entrando nessa residência; Rodrigo coringuinha é conhecido nosso; já participei de prisão dele; eram algumas porções doladas que foram encontradas com Rodrigo, eram 4 ou 5 porções doladas; havia suspeita que Rodrigo fosse gerenciar carregamento do PCC; depois nós confirmamos porque predemos a mulher dele: Francisco não falou nada de problema de saúde: eu ouvi dele que ele seria usuário; Francisco não era conhecido da DENARC." A propósito, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos.

Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa — o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito.

A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos:

"[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO, DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 0 depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28)

"[...] IV — Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Não obstante, além dos depoimentos das testemunhas, vale ressaltar que o correu FRANCISCO BARBOSA DA SILVA confirmou em juízo a sua versão apresentada perante a autoridade policial e confirmou a efetiva participação do recorrente na prática delituosa, sendo ele o proprietário da droga apreendida na operação policial. Veiamos:

"Francisco Barbosa da Silva — "Não sou traficante, quero fazer um pedido quando acabar meu depoimento, quero pedir uma medida protetiva; quero pedir meus medicamentos, a maioria vem da rua; peço que acabando a audiência que eu não retorne para onde estou; conheço a vozinha dele, ela trabalhava na escola onde estudei; conhecia ele desde pequeno; já fui ver ele já adulto; aí eu passando um dia fui para pegar o coletivo pra vir pra Palmas; foi a primeira vez que vi ele em Luzimangues; conversamos um pouco; retornei e fiquei sabendo que ele fumava; fumamos um cigarro de maconha e voltamos a falar sobre o passado; com a minha doença fui diminuindo um pouco minhas vindas para Palmas porque essa doença é delicada; tem dia que estou bem tem dia que estou ruim; toda vez que faço o número dois eu rolo no chão de dor; ele me ofertou um dia a guardar para eu ganhar um pouco de maconha; ele não me disse qual seria a quantidade, só sabia da bolsa e sabia que era ilícito; eu não mexia em nada; ele me deu um punhado de maconha eu não mexia com nada; eu pequei essa droga dia de domingo dia 11 e fui preso dia 15; não tinha muitos dias com essa droga: aconteceu uma ou duas vezes dele ir lá e pegar mexer na bolsa e sair; não sei dizer se ele tem ligação com facção; quando a DENARC pegou essa bolsa eu não chequei a ver não; nem na delegacia eu chequei a ver; estava em cima de uma mesa lá na delegacia, mas mantive sempre minha cabeca baixa; o Rodrigo foi na minha casa no dia da prisão e fumamos um lá; ele mexeu na bolsa dele o Leidson chegou e ele saiu; acho que ele levou alguma coisa não; a DENARC não demorou muito não depois de uns 30 a 40 minutos, foi mais ou menos isso; acredito que ele vendia droga; não sei informar qual seria o ponto; o Leidson não fumou maconha junto com a gente; ele faz uso mas no dia não usou com a gente não; nunca ele tinha deixado droga comigo antes; não procede que a DENARC tenha plantando a droga; eu falei que a DENARC me bateu é mentira não me bateu; eu nunca fui preso; eu tenho medo e eu menti a DENARC não me bateu; pegaram a droga, pegaram eu, eu peguei essa droga só pra guardar infelizmente por causa de meu vício que eu tinha; eu uso droga há uns 9 anos; foi achada um pedacinho de maconha dentro da minha geladeira; não sei falar direito, mas seria maior que um sabonete lux, umas 60 gramas; antes de Luzimangues a avó dele morava no Aureny 3; não sei se ele morava em outra região; nesse procedimento era só eu e Rodrigo; Rodrigo morava distante mas era no mesmo setor; já aconteceu de eu ver a namorada do Rodrigo; eu trabalhei 16 anos no estado; eu sempre mexi com feira com minha mãe."

Nesse contexto, não há que se falar em falta de provas e, portanto, a condenação está amparada nos fatos devidamente comprovados durante a instrução processual.

Quanto ao direito de apelar em liberdade, entendo que com o julgamento do apelo, resta prejudicado o exame do pedido.

Finalmente, quanto ao pleito de exclusão da pena de multa, ao argumento de sua inconstitucionalidade por impor ao condenado pena que não tem condições de cumprir, entendo absolutamente impertinente.

Em primeiro lugar, importa anotar que a pena de multa tem previsão em norma constitucional originária (art. 5º, XLVI, c, da CRFB/88), não encontrando vedação na Lei Maior, que, aliás, elenca as penas proibidas no

inciso XLVII do mesmo art. 5º. Não há que se falar em inconstitucionalidade, em abstrato, da previsão legal de incidência de pena de multa para alguns crimes.

Nos crimes de tráfico, a quantidade de dias-multa mínima é de 500 dias-multa, o que, por via reflexa, acaba por aumentar o valor desta em relação à pena de multa para os crimes em geral. Todavia, trata-se de opção legislativa para repreender crime que encerra gravidade peculiar, considerados os efeitos nefastos na sociedade e que, portanto, não pode ser excluído da condenação.

Nesse sentido:

EMENTA: 1.APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE AMPARO NO CONTEXTO PROBATÓRIO, DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA, Inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, Lei no 11.343, de 2006) para o uso de drogas/consumo pessoal (artigo 28, § 20 da Lei no 11.343, de 2006), quando devidamente revelada a traficância, por depoimento testemunhal, apreensão da droga, bem como pela ausência de dúvida de que a substância entorpecente era destinada ao comércio e não ao uso pessoal. 2. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE, PREVISÃO LEGAL DO TIPO PENAL, 2.1 Não há que se falar em exclusão da pena de multa, haja vista tratar-se de sanção prevista no preceito secundário do tipo penal, que deve ser aplicada de forma cumulada com a pena privativa de liberdade (reclusão). 2.2 A hipossuficiência do réu não autoriza o afastamento da pena de multa, posto ser prevista no preceito secundário, não podendo ser afastada por hipossuficiência. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0002150-47.2021.8.27.2731, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022 13:56:27)

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 685246v6 e do código CRC 880f7238. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 25/1/2023, às 16:6:52

0044466-81,2021,8,27,2729

685246 .V6

Documento: 685250

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: RODRIGO SILVA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA DELAÇÃO DO CORRÉU. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, feita após intensa investigação prévia, associadas à delação do correu e à apreensão de quantidade expressiva de drogas (2,8kg de maconha e 160g de cocaína), são provas suficientes a amparar a condenação.

PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO POR INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

2. Não se mostra possível a exclusão da pena de multa fundada na incapacidade financeira do acusado, porquanto inexiste previsão legal e porque tal exclusão significaria o afastamento de sanção penal imposta pela própria lei. Ademais, a hipossuficiência financeira não é motivo

determinante para afastamento da condenação à pena pecuniária devidamente prevista na lei.

3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de janeiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 685250v4 e do código CRC a1953fd5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 27/1/2023, às 9:37:40

0044466-81,2021,8,27,2729

685250 .V4

Documento: 685242

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: RODRIGO SILVA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação manejado por RODRIGO SILVA CRUZ questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o condenou nas sanções do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, fixando a reprimenda em 6 anos 9 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 680 dias multa.

Em apertada síntese, o afirma que o conjunto probatório formado durante a instrução processual não é forte o suficiente para amparar a condenação e, portanto, deve ser absolvido pelo princípio do in dúbio pro reo. Sustenta que "a sentença penal pecou, primeiramente, em utilizar como fundamento provas colhidas unicamente na fase inquisitorial, provas estas que sequer foram corroboradas em juízo ou foram simplesmente utilizadas para embasar os depoimentos posteriores além de serem colhidas por agentes que atualmente respondem processos criminais."

Ao final requer: i) sua absolvição por insuficiência probatória; ii) direito de recorrer em liberdade e iii) exclusão da pena de multa, eis que não possui condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária. Contrarrazões no evento 38.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 41, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 685242v2 e do código CRC 747f79ed. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 5/12/2022, às 13:57:5

0044466-81.2021.8.27.2729

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/01/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0044466-81.2021.8.27.2729/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: RODRIGO SILVA CRUZ (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária